



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 471/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 51ª EM: 26/11/19

PROCESSO : 1375/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

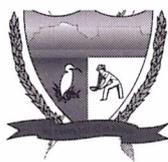
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. RECOLHIDO EM OPERAÇÃO NORMAL. NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 014.399 DE 21/02//2017. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC PARA VENDAS NO MERCADO INTERNO DE BOA VISTA/RR. AS MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO. NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº 018392 DE 27/03/2017. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS. DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES NA NOTA DE ENTRADA DIFERENTE DAS INDICADAS NA NOTA DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR. **PEDIDO INDEFERIDO.** DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 8.467,77** (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), sob a alegativa de ter pago indevidamente ICMS/ST, decorrente de aquisição de mercadorias por meio da NOTA FISCAL ELETÔNICA DE ENTRADA nº **000.014.399**, emitida em **(21/02/2017)**, referentes



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 1375/2019

Fls. 02

a **600 SACAS de 50kg de mercadoria MIX DE FARINHA DE TRIGO PARA PAES DONA MARIA**, já que tais mercadorias foram EXPORTADAS através das NOTA FISCAL nº. **01839233, emitida em (27/03/2017)**, para as empresas CORPORACION INTER-PRO C.A, referindo-se a 600 sacas de 50Kg de **TRIGO DONA MARIA S/FERMENTO**, respectivamente (fls.05 e 06).

Constam nos autos os seguintes documentos:

01. Requerimento do contribuinte (fls.02);
 02. Comprovante de pagamento do ICMS/ST nas entradas (Cód.4025), efetuado no Banco do Brasil referente a NF nº 14399, no valor de R\$ 8.467,77 e Declaração de quantidade do produto 600 Sacas de TRIGO DONA MARIA e afirmando que cada saca pesa 50kg (fls. 03 e 04);
 02. DANFE de AQUISIÇÃO/ENTRADA nº **014.399**, emitida em **21/02/2017**, referente a 600 SACAS DE **MIX DE FARINHA DE TRIGO PARA PÃES DONA MARIA DE 50KG CADA SACA** (fls.05);
 03. DANFE referente a EXPORTAÇÃO nºs. **018392**, emitida em **27/03/2017**, referente a EXPORTAÇÃO de 600 SACAS DE **TRIGO DONA MARIA S/FERMENTO, COM 50 KG CDA SACA** (fls.06 e 13);
 04. Cópias do documento Histórico de operações de exportação (fls.07/08) extraído do Portal Único Siscomex (fls. 07/08);
 05. Comprovante de EXPORTAÇÃO NÚMERO 2170200448-/1;
 06. Cópia do RESUMO DO EXTRATO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO Nº 17/0452675-001 (fls. 10/11);
 07. Cópia da Factura Comercial nº112/2017de 27 de março de 2017(fl.12);
 08. Cópia da CRT- Carta de porte Internacional por Carretera (fls.14);
 09. Cópia do Manifesto Internacional de cargas Rodoviária ((fls.15).
- O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o Processo à Presidência do Contencioso Administrativo Fiscal, que por sua vez remete à douta Procuradoria Fiscal (fls.16/17), que emite o Parecer nº 420/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo INDEFERIMENTO do pedido (fls. 18).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1375/2019

Fls. 03

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST, no valor de **R\$ 8.467,77** (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), recolhido em OPERAÇÃO NORMAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NOUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, através da NOTA FISCAL Nº 000.014.399, emitida em 21/02/2017, com a natureza da operação de VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DESTINADA A ÁREA DELIVRE COMÉRCIO, sob a alegação de que posteriormente fora EXPORTADA, por meio da NOTA FISCAL DE SAÍDA/EXPORTAÇÃO Nº 018392, emitida em 27/03/2017 (fls.05 e 06), respectivamente.

Os parâmetros legais da restituição está assegurado no Código Tributário Nacional-CTN, em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:

“CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;

RICMS/RR:

“Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado”.

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1375/2019

Fls. 04

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Vale ressaltar que NAS EXPORTAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS NÃO HÁ incidência do ICMS, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR, in verbis:

“**Art. 4º.** O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

(...)”

Ocorre que essa não incidência só deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e se observados os requisitos pertinentes, dentre os quais (desembaraço aduaneiro, etc). Aliás, essa operação fiscalizatória se foi ou não exportada é de competência da Receita Federal.

Vejamos o que prescreve os dispositivos do REGULAMENTO do ICMS/RR, que tratam especificamente das EXPORTAÇÕES, onde neles exige-se a observância aos requisitos e procedimentos relacionados à indigitada exportação de mercadorias, conforme preceitua os **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS**), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1375/2019

Fls. 05

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Memorando-Exportação";

II – número de ordem e número da via;

III – data da emissão;

IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;

VI – série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

VII – série, número e data da nota fiscal de exportação;

VIII – números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

IX – identificação do transportador;

X – número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1375/2019

Fls. 06

XI – a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;
XII – país de destino da mercadoria;
XIII – data e assinatura do emitente ou seu representante legal;
XIV – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do “Memorando-Exportação”, que será acompanhada:

I – da cópia do Conhecimento de Embarque;

II – do comprovante de exportação;

III – do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;

IV – da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95”.

Dito isto, passamos a tecer algumas prévias e importantes considerações a respeito da **RESTITUIÇÃO** e **EXPORTAÇÃO**, uma vez que o objeto desta demanda refere-se a ICMS-ST pago por ocasião da **ENTRADA** de **MERCADORIAS ADQUIRIDAS** em **OPERAÇÃO NORMAL** e com **BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC**.

Desde a data de **02/07/2018**, a **Receita Federal do Brasil** passou a adotar a Declaração Única de Exportação-**DU-E**, visando simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), este criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de fluxo único e computadorizado de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema.

Trata-se então de procedimento especial operado pela Receita Federal do Brasil, onde a **DU-E** passou a substituir 03 (três) documentos: o Registro de Exportação-**RE**, a Declaração de Exportação-**DE** e a Declaração Simplificada de Exportação-**DSE**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1375/2019

Fls. 07

No Brasil foi criada a lei de integridade empresarial (**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**), que visa o combate à corrupção e todo e qualquer ato lesivo contra a Administração Pública, principalmente pela responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com isso, muitas empresas têm se preocupado em promover uma cultura de integridade organizacional, procurando agir conforme estabelecido em lei ou norma.

Portanto, essa lei nasceu com o objetivo de restaurar a credibilidade e a confiança na relação entre os contribuintes e a administração tributária, a fim de que cada um exerçam suas funções no estrito cumprimento à legislação de regência.

Sobre esta questão é bom que fique registrado que não se está aqui a negar a exportação pura e simplesmente, até porque no DOCUMENTO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO nº 2170200448/1, constante nos autos às (fls. 09), faz referência à NOTA FISCAL nº 018392 de Exportação, não, até porque esta tarefa não compete ao Fisco Estadual, mas à Receita Federal, estamos aqui a enfrentar uma segunda etapa, é dizer, o exame do pedido de restituição referente às ENTRADAS DE MERCADORIAS no ESTADO DE RORAIMA, OBJETO DA MENCIONADA EXPORTAÇÃO, agora sim de competência do Fisco Roraimense, porque envolve o pagamento de ICMS/ST, pago ao Estado de Roraima.

Assim, nesse exame, o requerente além de ter que provar efetivamente a exportação terá que provar que o pagamento foi indevido e ainda observar fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei nº. 072/94, já citadas acima, tanto quanto ao pedido de restituição quanto às exportações.

Pois bem, a empresa requerente pagou ICMS/ST o valor de **R\$ 8.467,77** (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), em DARE ÚNICO por TODOS OS PRODUTOS da NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº **014399**, POR OPERAÇÃO NORMAL de AQUISIÇÃO/ENTRADA de mercadorias referentes a (**600 FARDOS de MIX DE FARINHA DE TRIGO PARA PÃES DONA MARIA COM 50 KG CADA SACA**), correspondentes a **30 mil** kg (fls.05), vindos de MANAUS/AM para serem VENDIDAS NO MERCADO INTERNO de BOA VISTA/RR, com o **DESCONTOS de 12%** no valor dos produtos, em virtude de terem sido destinados a ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1375/2019

Fls. 08

invés de pagar **R\$ 58.798,20** pelos produtos pagou apenas **R\$ 51.742,42**, em razão dos descontos de 12% da ALC, tendo um abate de **R\$ 7.055,78**.

Por outro lado, na NOTA FISCAL DE SAÍDA PARA EXPORTAÇÃO Nº **018392** (fls.06), consta a relação de dois PRODUTOS COMO SENDO: **TRIGO DONA MARIA S/FERMENTO 600 SACAS DE 50KG** (fls.06), alegando que o valor pago por estas mercadorias, especialmente sobre o "TRIGO" foi de **R\$ 8.467,77** (fls. 02).

Denota-se que O PRODUTO ADQUIRIDO pela NOTA FISCAL de ENTRADA **014399**(fls.05), refere-se a **600 SACAS** de **MIX DE FARINHA DE TRIGO PARA PÃES DONA MARIA COM 50 KG CADA SACA** (fls.05), ao passo que o PRODUTO DESCRITO NA NOTA DE EXPORTAÇÃO Nº **018392** (fls.06), refere-se a **TRIGO DONA MARIA C/FERMENTO** 600 sacas de 50kg cada, no total de 30 mil kg (fls.06), como se pode verificar às (fls. 05 e 06), portanto, além das descrições divergentes nas nomenclaturas dos produtos, não foram adquiridas com fins específicos para exportação, pelo contrário, foram adquiridas com os benefícios da Área de Livre Comércio-ALC e para serem vendidas no mercado interno de Boa Vista/RR, o que importa dizer que é praticamente impossível aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas, já que apresentam divergências em suas nomenclaturas. Arrisco-me a dizer que esta aferição não será mais possível nem mesmo por Verificação Fiscal Analítica-VFA, e nem sequer por Levantamento de Estoque Físico, porque se tais mercadorias foram exportadas, resta pois, prejudicado tal exame.

PERGUNTA-SE? O QUE EFETIVAMENTE FOI EXPORTADO? FOI O **MIX DE FARINHA DE TRIGO PARA PÃES DONA MARIA 600 SACAS DE 50 KG CADA SACA (30 MIL KG NO TOTAL)** ou foi o **TRIGO DONA MARIA S/FERMENTO 50 KG (600 SACAS DE 50KG NO TOTAL DE 30 MIL KG)?** (fls. 05 e 06). Pelo que se vê são produtos distintos, vez que na NF de aquisição não dá para se afirmar se o TRIGO adquirido foi COM FERMENTO ou SEM FERMENTO. Isso por si só já torna a exportação imprecisa e defeituosa.

Verifica-se ainda que as mercadorias **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM OS FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO**, mas como OPERAÇÃO NORMAL COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC, PARA SEREM VENDIDAS AOS CONSUMIDORES NO MERCADO INTERNO DE BOA VISTA/RR, mesmo assim, foram





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1375/2019

Fis. 09

exportadas, em desacordo com os preceitos legais dos artigos 704-Q ,704-R e 704-S do RICMS/RR.A exportação em si é desonerada do imposto, ou seja, não incide tributação, assim no caso, haveria ainda a necessidade de saber se a empresa exportadora já não se creditou desse imposto, vez que não é devido ser agraciados de dois benefícios ao mesmo tempo, é dizer: dos descontos da Área de Livre Comércio e do aproveitamento dos créditos da exportação, e nem de se apropriar indevidamente de imposto de outrem, tudo isso só seria possível, por meio de uma Fiscalização Fiscal Analítica-VFA ou de Levantamento minucioso fiscal e contábil adequado.

De modo que, na hipótese de eventual deferimento de casos dessa natureza, o que se diz apenas por argumentar, estar-se-ia homenageando a mera presunção com base em documentos que não retratam com fidelidade a operação de exportação, o que faria com que a concessão de ICMS resultasse esdrúxulo, porque ausentes as provas concretas da exportação e de observância dos requisitos legais da restituição, além do risco de se está concedendo imposto que na real pertence a contribuinte de outra unidade da federação, sem sua competente autorização, já que tais mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, sem a observância dos preceitos legais do Art. 166, do CTN, **inverbis**:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

Por fim, com relação aos benefícios da ALC, este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, em se confirmando, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação à comunicação dos Estados de origem, uma vez que o imposto desonerado diz respeito à aquelas unidades da federação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1375/2019

Fls. 010

Do exposto, uma vez não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias constantes da NOTA FISCAL nº 014.399, por não ter sido adquiridas com os fins específicos para exportação, e ante as divergências dos produtos, tanto em relação à nomenclatura constatadas entre a NOTA FISCAL DE ENTRADA e a NOTA FISCAL DE SAÍDA/EXPORTAÇÃO nº 018392, bem como por ausência de autorização do contribuinte do Estado de origem, já que as mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ 8.467,77** (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1375/2019

Fis. 011

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

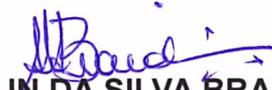
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

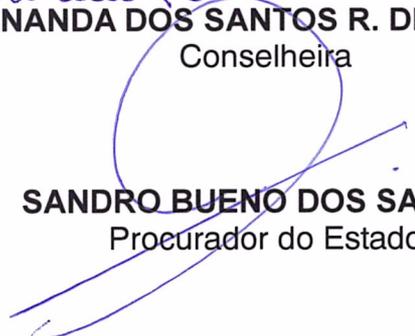

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado